

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 491/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera dispositivos da Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010, e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento de 2011, Lei 9.414/2010, até o valor de R\$ 30.005,00, para fazer face às despesas decorrentes das Emendas nºs 178, de autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana no valor de R\$ 20.000,00; e 419, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo no valor de R\$ 10.005,00, na forma que segue: 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 – R\$ 30.005,00 em ação a ser criada denominada Emendas 178 e 419 – subvenção à Ação Comunitária Inhayba (Art. 1º); os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes da anulação total das seguintes dotações do orçamento vigente: 07.01.00 4.4.50.42.00 8 244 4029, ação 1840 denominada Emenda 178 – auxílio à Ação Comunitário Inhayba, no valor de R\$ 20.000,00; 07.01.00.3.3.50.43.00 8 244 4029, ação 4339 denominada Emenda 419 – custeio da Associação dos Amigos de Sábado, no valor de R\$ 10.005,00. Para atender o disposto no

caput deste artigo, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias na LPP e na LDO (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nossa Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:**

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balancos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
(g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei:

*Art. 42. **Os créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

*Art. 43. **A abertura dos créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)*

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários: créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; **créditos especiais** são os que se destinam a atender a despesas*

supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)¹. (g.n.)

Ressaltamos que a abertura de **crédito adicional especial** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação no Orçamento Municipal de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise está condizente com a doutrina e legislação que rege a matéria; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15^a Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

Por fim, frisamos que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL, se dê no regime de urgência previsto na LOM:

Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - *Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.*(g.n.)

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 6 de outubro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica